



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Recurso nº. : 13.036
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : EDSON MORORÓ MOURA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.071

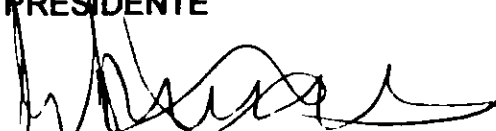
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Por se tratar de matéria fática, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto não se presumem.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDSON MORORÓ MOURA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Acórdão nº. : 104-16.071
Recurso nº. : 13.036
Recorrente : EDSON MORORÓ MOURA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de aumento patrimonial a descoberto, que teria ocorrido nos meses de 01/89 a 06/89 e 10/89 a 12/89, conforme mapas demonstrativos do fluxo de Caixa de fls. 38/40.

Ao impugnar o feito o contribuinte acostou provas documentais de suas transações, inclusive laudo técnico de construção imobiliária, para demonstração dos efetivos gastos incorridos nos períodos mencionados.

A autoridade "a quo", ante a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória, decide excluir da base imponible da exação os aumentos patrimoniais referentes aos meses de 01/89 a 05/89 e 10/89 a 12/89.

Mantém a exigência relativamente ao período de 06/89.

Na peça recursal o sujeito passivo argüi que, relativamente às aplicações financeiras, estimadas pelo autuante a partir dos rendimentos por ela gerados, estaria incorreta face aos índices efetivamente observados para as cadernetas de poupança no período. Daí, a distorção observada nesse enfoque, no levantamento fiscal que serviu de base à imposição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Acórdão nº. : 104-16.071

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, aumentos patrimoniais a descoberto, por traduzirem matéria fática, não se presumem. Nessa preliminar, inclusive, que parcela substantiva da autuação, relativamente a aquisições e construção imobiliária, foi justamente rejeitada pela autoridade monocrática, dado que não fundada em elementos probantes.

Entretanto, no tocante a aplicações financeiras, entretanto, não se manifestou a autoridade recorrida. Quiçá, dados os complexos quadros de fls. 46/48, elaborados pelo autuante, e suas igualmente complexas e inusitadas considerações, para a projeção do que seriam as aplicações financeiras a partir dos rendimentos/ganhos de capital por elas produzidos.

De fato, a partir de rendimentos obtidos em aplicações de curto e longo prazos, documentadas às fls. 49/52, o autuante considerou, como valor de aplicação, para efeitos do fluxo de caixa:

1.- o rendimento/ganho de capital obtido no mês;

2.- o valor da aplicação, no mês anterior, que teria originado o rendimento/ganho de capital do mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Acórdão nº. : 104-16.071

3.- em relação às aplicações de curto prazo, utilizou o índice de remuneração das cadernetas de poupança do mês (fls. 48 e 49/51);

4.- para os rendimentos/ganhos de capital não caracterizados como de curto prazo - open market, utilizou um índice repicado de remuneração das cadernetas de poupança. Isto é:

- o valor da aplicação mais rendimento/ganho de capital de determinado mês seria equivalente à aplicação do mês anterior, no mercado de renda fixa, acrescida do rendimento/ganho de capital deste mesmo mês, acrescidos, ambos do rendimento do próprio mês;

- assim, o valor da aplicação, inversamente, seria equivalente ao rendimento do mês, dividido pelo coeficiente de acréscimo observado, pela incidência cumulativa de tais índices, diminuída do valor da aplicação original

"Verbi gratiae":

1.- índice de remuneração das cadernetas de poupança:

fevereiro/89 = 0,229708

março/89 = 0,189456

- índice de remuneração para março/89

= $1,229708 \times 1,189456 = 1,46268$

- considerada a aplicação inicial = 1,00, tem-se,

- índice de remuneração de março/89

$1,46268 - 1,00 = 0,46268$

Por conseguinte, na ótica fiscal, a aplicação que produziria rendimentos de Ncz\$ 426,35 em março/89 seria de $426,35 / 0,46268 = \text{Ncz\$ } 921,47$. E, assim, sucessivamente, conforme fls. 46 e 47. Isto é,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Acórdão nº. : 104-16.071

- em termos práticos, em março/89, v.g., enquanto as cadernetas de poupança creditaram rendimentos totais (correção monetária + juros de 6% a.a.) de 18,9456%; outras aplicações teriam produzido, no mesmo mês, os espantosos rendimentos de 46,268%; ou

- para que uma aplicação produzisse tais rendimentos deveria, por projeção, ter sido de Ncz\$ 921,47;

rendimento bruto = 426,35
Índices de remuneração das cadernetas:
- fevereiro/89 = 1,229708
- março/89 = 1,189456
índice = $(1,229708 \times 1,189456) - 1,00 =$
= 0,3857, arredondado para 0,39 (fls. 46)
aplicação = $\text{Ncz\$ } 426,35 / 0,39 = \text{Ncz\$ } 921,47$;

2.- quando conhecido o rendimento isento (= rendimento bruto - rendimento real), o índice, apurado pelo autuante, de acordo com a metodologia antes descrita, seria aplicado sobre este último:

- em julho/89, conhecido o rendimento real de Ncz\$ 3.266,40, no rendimento nominal de Ncz\$ 17.832,37, tem-se, rendimento isento (= correção monetária), 14.565,97.

- rendimento das cadernetas = 25,414%;
- idem, das demais aplicações = 47,219%, ou,
- para o rendimento isento apurado, a aplicação deveria ser igual a:
- índice de remuneração das cadernetas:
junho/89= 1,104897
julho/89= 1,254142
- índice da autuação:
 $(1,104897 \times 1,254142) - 1,00 = 1,3857$; ou, 0,39;
- rendimento isento da aplicação = Ncz\$ 14.565,97
- valor da aplicação $\text{Ncz\$ } 14.565,97 / 0,39 = \text{Ncz\$ } 37.765,03$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012455/94-01
Acórdão nº. : 104-16.071

Evidentemente que a utilização de índices cumulativos de rendimentos, para projeção do valor de aplicação financeira em renda fixa, no mês anterior, produz inconciliáveis distorções naquela. Porquanto, apenas liminarmente:

- são trazidos para o mesmo mês, os rendimentos de dois meses consecutivos: do próprio e do anterior;

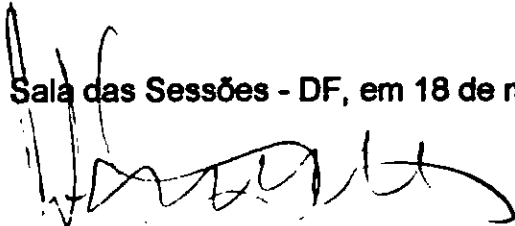
- utilizados seqüencialmente, como verificado às fls. 46, reprisam insustentável "bis in idem": o rendimento que integrou a base da projeção da aplicação, no mês anterior, comporá a mesma base relativamente ao mês seguinte;

- ocioso mencionar que a matemática e seu ramo financeiro se encontram na órbita das ciências exatas.

"Last but not least", tais projeções/estimativas de aplicações financeiras interferiram na apuração do pretense aumento patrimonial a descoberto em todos os períodos considerados do ano calendário de 1989, fls. 38/40. Repercutiu, obviamente, no período de apuração 06/89, que remanesceu da lide.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência remanescente, por absoluta falência de materialidade fática à sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES